EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.721.146 - RJ (2017/0300315-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA
ADVOGADOS	:	MARCOS DE VICQ DE CUMPTICH E OUTRO(S) - RJ093126
		ALAN ADUALDO PERETTI DE ARAÚJO - RJ127615
		ANA LUISA TAVARES NOBRE VARELLA - RJ119988
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.

1. A embargante alega estar configurada a afronta do art. 1.022 do CPC/2015 sob o argumento de que não foram analisadas questões referentes à constatação da ocorrência da prescrição e à ilegitimidade passiva da ora embargante.

2. Em relação aos pontos abordados pela embargante, ficou consignado no acórdão embargado: "Portanto, havendo-se estabelecido, no acórdão recorrido, a existência de prova indiciária, nos autos, não só da formação de grupo econômico, mas também da confusão patrimonial, bem como da existência de unidade de ação, entre as empresas integrantes do grupo econômico, na realização do fato gerador da situação comum, a questão não mais pode ser alvo de debate, em Recurso Especial, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ. (...) Com efeito, a pretensão não merece prosperar, pois o acórdão regional não destoa da jurisprudência do STJ de que o prazo prescricional tem início com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento".

3. Com efeito, a embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em Embargos de Declaração. Registre-se que os Aclaratórios não se prestam a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator